



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ  
Gabinete da Defensoria Pública-Geral

---

**INSTRUÇÃO NORMATIVA DPG Nº 017, DE 22 DE AGOSTO DE 2017**

*Institui normas para as consignações facultativas em folha de pagamento dos membros e servidores da Defensoria Pública do Estado do Paraná.*

A **DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XII do artigo 18 da Lei Complementar n.º 136/2011 (Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Paraná),

**Considerando** a Lei Estadual n.º 13.740 de 24 de julho de 2002, que dispõe sobre as normas para consignações em folhas de pagamento dos servidores civis, ativos e inativos, do Estado do Paraná, bem como a necessidade de padronizar os procedimentos de consignações em folha de pagamento na Defensoria Pública do Estado do Paraná, estabelecendo obrigações e condições,

**RESOLVE**

**Art. 1º.** A consignação em folha de pagamento dos membros e servidores da Defensoria Pública do Estado do Paraná passa a observar o disposto nesta Instrução Normativa.

**Art. 2º.** Entendem-se por consignações os descontos realizados nos vencimentos e subsídios dos membros e servidores da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

**Parágrafo único:** Para os fins desta Instrução Normativa, considera-se:

**I** - consignatária: a entidade credenciada na forma desta Instrução Normativa, destinatária dos créditos resultantes das consignações facultativas;

**II** – consignante: o membro ou servidor da Defensoria Pública do Estado do Paraná;

**III** - consignação facultativa: o desconto efetuado com a prévia e expressa autorização do servidor ou pensionista por ele contratados diretamente com as entidades credenciadas como consignatárias;



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**Gabinete da Defensoria Pública-Geral**

---

**IV** - margem consignável: parcela do vencimento, salário ou subsídio passível de consignação;

**Art. 3º.** O total de consignações facultativas não excederá 50% (cinquenta por cento) do vencimento, subsídio, salário-base, proventos ou benefício percebido pelo consignante, acrescido de vantagens fixas e deduzidos os descontos legais.

§ 1º. Entende-se por vantagens fixas aquelas que sofrem incidência previdenciária enquanto consignante ativo e as que se incorporam aos proventos e benefícios de aposentado e pensionista.

§ 2º. O limite estabelecido neste artigo poderá ser elevado em até 70% (setenta por cento) para atender despesas em cumprimento a decisão judicial e aluguel.

§ 3º. Nenhum consignante poderá receber quantia líquida inferior a 30% (trinta por cento) da base de descontos.

§ 4º. Quando a insuficiência de margem consignável não permitir o lançamento de desconto de mesma categoria, será excluído o mais recente.

§ 5º. Caso a soma das consignações facultativas exceda ao limite definido neste artigo, as consignações facultativas serão suspensas, até ficarem dentro do limite, respeitando-se a ordenação das consignações prevista no art. 2º, da Lei nº 13.740/2002, e, em caso de empate, a consignação facultativa mais recente será suspensa, de modo que a consignação posterior não cancele a anterior.

§ 6º. A suspensão de consignação facultativa prevista no parágrafo anterior permanecerá por período não superior a 180 dias, findo os quais a consignação facultativa será cancelada.

**Art. 4º.** As consignações somente serão efetivadas em folha de pagamento mediante Termo de Convênio ou cadastro prévio do consignatário.

**Art. 5º.** A consignação de aluguel para fins de residência do consignante poderá ser permitida para locador pessoa física ou jurídica.

**Parágrafo único.** Tratando-se de locador pessoa física, ao pedido de consignação de aluguel serão exigidos:

**I** - preenchimento de formulário próprio, com firma reconhecida do locador e do consignante;

**II** - via do contrato de locação, com firma reconhecida do locador e do consignante;

**III** - fotocópia autenticada da certidão de Registro do Imóvel locado, com validade de seis meses, em nome do locador;



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**Gabinete da Defensoria Pública-Geral**

---

**IV** - fotocópia de documento de identidade e do último contracheque do consignante;

**V** - fotocópia de documento de identidade, cadastro de pessoa física – CPF e identificação de conta bancária do locador para recebimento do aluguel.

**Art. 6º.** A consignação de mensalidade de associação assistencial e sindicato poderá ser permitida para entidades legalmente reconhecidas como organização representativa de classe.

**Art. 7º.** A concessão de empréstimo efetuada por instituição bancária, financeira ou cooperativa de crédito mútuo obedecerá aos seguintes critérios:

**I** - É vedada ao consignatário a cobrança de qualquer tarifa ou taxa de abertura de crédito – TAC, à vista, a prazo ou financiada no próprio empréstimo, quando da sua concessão;

**II** - É vedada ao consignatário a cobrança de qualquer tarifa, taxa ou encargos adicionais quando da liquidação antecipada do empréstimo consignado;

**III** - Para a liquidação antecipada deverão ser cobrados apenas e tão somente os encargos "*pro-rata-temporis*", relativos ao empréstimo consignado.

**IV** - É vedado a cobrança de seguros de qualquer natureza ou a venda de qualquer outro produto.

**Art. 8º.** O Custo Efetivo Total – CET, aplicado nos empréstimos e auxílios financeiros consignados concedidos pelas instituições bancárias, financeiras, cooperativas de créditos, associações e sindicatos, limitar-se-ão a:

**I** - prazo de pagamento entre 02 a 06 meses, CET de até 1,40% a.m.;

**II** - prazo de pagamento entre 07 a 12 meses, CET de até 1,77% a.m.;

**III** - prazo de pagamento entre 13 a 24 meses, CET de até 1,81% a.m.;

**IV** - prazo de pagamento entre 25 a 36 meses, CET de até 1,84% a.m.;

**V** - prazo de pagamento entre 37 a 48 meses, CET de até 1,89% a.m.;

**VI** - prazo de pagamento entre 49 a 60 meses, CET de até 1,92% a.m.;

**VII** - prazo de pagamento entre 61 a 72 meses, CET de até 1,94% a.m.;

**VIII** - prazo de pagamento entre 73 a 84 meses, CET de até 1,99%;

**IX** - prazo de pagamento entre 85 a 96 meses, CET de até, 2,05%.

**§ 1º.** Os CETs máximos previstos na presente Instrução Normativa poderão ser revistos a cada 6 (seis) meses ou a qualquer tempo, em decorrência de fato relevante que o justifique.

**§ 2º.** As prestações mensais relativas a empréstimo consignado concedido por instituição bancária ou financeira, cooperativas de créditos e associações, deverão ser sucessivas e iguais da primeira à última, vedada a existência de qualquer resíduo ou saldo ao final do período de pagamento, inclusive para as consignações já contratadas.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**Gabinete da Defensoria Pública-Geral**

---

§ 3º. A taxa do Custo Efetivo Total - CET a ser praticada, nos casos de portabilidade, deverá ser a menor CET praticada dentre os contratos envolvidos no processo.

§ 4º. A renegociação poderá ser realizada desde que o contrato tenha o pagamento de pelo menos 1 (uma) parcela, o novo contrato seja realizado em no máximo 96 (noventa e seis) parcelas e a CET seja praticada até o limite de 2,05% (dois vírgula zero cinco por cento) ao mês.

§ 5º. A portabilidade de operações de crédito obedecerá a Resolução nº 4.292, de 20 de dezembro de 2013, do Banco Central do Brasil.

**Art. 9º.** O consignatário deverá creditar em conta bancária de titularidade do consignante o valor objeto do contrato celebrado.

**Art. 10.** O pagamento aos consignatários, decorrente de descontos em folha de pagamento será realizado pela Secretaria da Fazenda enquanto responsável pelo processamento da folha de pagamentos da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

**Parágrafo único.** A responsabilidade pelo pagamento aos consignatários passará a ser do Departamento Financeiro a partir do momento em que o processamento da folha de pagamentos passar a ser realizado integralmente pela Defensoria Pública do Estado do Paraná.

**Art. 11.** A consignação facultativa em folha de pagamento não implica em responsabilidade da Defensoria Pública do Estado do Paraná por dívida, inadimplência, desistência, ou pendência de qualquer natureza assumida pelo consignante perante o consignatário.

**Art. 12.** O consignatário que agir em prejuízo do consignante ou da Administração, transgredir as normas estabelecidas, transferir, ceder, vender ou sublocar o código a terceiros terá, a critério da Administração, a suspensão ou o cancelamento da concessão de código.

§ 1º. A suspensão, de no mínimo 15 (quinze) dias, será efetuada após a comprovação da irregularidade formalizada pelo consignante.

§ 2º. O cancelamento da concessão de código será efetuada após instauração de processo administrativo e comprovada a transgressão.

§ 3º. O consignatário que deixar de apresentar documentos solicitados pelo Departamento de Recursos Humanos, no prazo de 10 dias contados da data do recebimento do pedido, terá o código suspenso para a inclusão de novas consignações em folha de pagamento até a regularização.

**Art. 13.** A suspensão e o cancelamento de código de desconto serão efetivados por ato do Defensor Público-Geral do Estado do Paraná, mediante procedimento administrativo.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**Gabinete da Defensoria Pública-Geral**

---

**Art. 14.** O consignatário que tiver o código de desconto cancelado, ou sua massa de consignantes migrada para outro consignatário, ficará impedido de receber nova concessão.

**Art. 15.** Os pedidos de alteração ou reajuste coletivo de valor serão processados Departamento de Recursos Humanos para implantação em folha de pagamento do mês subsequente, quando a solicitação for protocolada até o dia 15 do mês.

**§ 1º.** Somente haverá processamento de alteração ou reajuste coletivo de valor dos descontos facultativos, se houver margem disponível para tal no mês de processamento do referido aumento.

**§ 2º.** Caso não haja margem consignável, o consignatário decidirá se manterá o desconto em folha no valor anterior ou se efetuará a cobrança por outro meio.

**Art. 16.** O desconto facultativo poderá ser cancelado:

**I** - independentemente de comunicação, quando houver liquidação do débito;

**II** - a pedido do consignante, mediante requerimento em duas vias entregues no Departamento de Recursos Humanos;

**III** - a pedido do consignante, mediante requerimento em duas vias entregues ao consignatário, que remeterá a primeira via ao Departamento de Recursos Humanos e esse providenciará o cancelamento;

**IV** - a pedido do consignatário, mediante requerimento em duas vias e com a aquiescência do consignante entregues no Departamento de Recursos Humanos;

**V** - a pedido do consignante ou do consignatário, mediante aquiescência da outra parte da relação contratual, quando se tratar de aluguel mediante apresentação do termo de rescisão de contrato emitido pela locatária e entregue Departamento de Recursos Humanos;

**VI** - por força de lei;

**VII** - por ordem judicial;

**VIII** - nos demais casos previstos nesta Instrução Normativa.

**Parágrafo único:** O pedido de cancelamento de consignação facultativa será atendido conforme cronograma de processamento de folha de pagamento.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**Gabinete da Defensoria Pública-Geral**

---

**Art. 17.** É de responsabilidade do consignante:

**I** - verificar, mensalmente, a exatidão dos valores consignados em sua folha de pagamento, de forma a manter regulares as suas obrigações financeiras com as entidades consignatárias;

**II** - comunicar, por escrito, à Unidade de Recursos Humanos qualquer irregularidade quanto ao processamento dos descontos em folha de pagamento;

**III** - realizar os pagamentos diretamente ao consignatário quando qualquer desconto vier a ser suspenso ou cancelado;

**IV** - exigir do consignatário comprovação ou cópia do contrato ou de outro tipo de documento que comprove a consignação a ser implantada;

**Art. 18.** É de responsabilidade do consignatário:

**I** - informar à Defensoria Pública do Estado do Paraná e ao consignante, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, as providências adotadas quando identificado qualquer erro nas parcelas ou qualquer tipo de divergência de consignações autorizadas, obrigando-se a fazer todas as correções, inclusive a devolução de valores cobrados a maior ou irregularmente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, na conta corrente do consignante;

**II** - entregar ao consignante, no ato da contratação do serviço, cópia do instrumento legal firmado entre ambos e que originou o desconto por consignação em folha de pagamento.

**III** - proporcionar ao consignante, no caso de suspensão do desconto, por qualquer motivo, da consignação da folha de pagamento, outras formas de realizar o pagamento do objeto contratado;

**Art. 19.** Em caso de revogação total ou parcial desta Instrução Normativa, ou a introdução de qualquer ato administrativo que suspenda ou impeça o lançamento de novas consignações, as consignações relativas à amortização de empréstimos consignados em folha de pagamento serão mantidas até o cumprimento total das obrigações pactuadas entre o consignatário e o consignante.

**Art. 20.** O consignatário que efetuar cobrança indevida ao consignante deverá cumprir o previsto no parágrafo único, do artigo 42, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

**Art. 21.** O Departamento de Recursos Humanos fiscalizará o cumprimento dos dispositivos integrantes desta Instrução Normativa.

**Art. 22.** O consignatário que deixar de cumprir o disposto nesta Instrução Normativa terá o código cancelado para inclusão de novas consignações.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**Gabinete da Defensoria Pública-Geral**

---

**Art. 23.** O Departamento de Recursos Humanos da Defensoria Pública do Estado do Paraná implementará, em até 60 dias da data de publicação desta Instrução Normativa, os procedimentos necessários para sua aplicação.

**Art. 24.** Esta Instrução Normativa entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

**SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA**  
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL